

PARECER JURÍDICO.



Processo nº 049/2017;

Modalidade: Tomada de Preços nº 004/2017;

Objeto da Contratação: Contratação de Empresa Especializada em assessoria e Consultoria Gerencial à Secretaria Municipal de Educação do Município de Gameleira/PE


Fase Processual: No momento apenas o Edital

Consulta: Legalidade e transparência do Edital.

É importante esclarecer, de início, que toda análise e consequente Parecer tem o condão de, apenas, observar a legalidade e transparência do Edital, buscando conformidade aos princípios que norteiam o processo licitatório, deixando para a autoridade competente todo o mérito da contratação e do objeto a ser contratado.

A consulta formulada pela Presidente da CPL do Município de Gameleira se reporta a verificação da legalidade e transparência do Edital de Convocação e seus anexos.

A Secretária Municipal de Educação, através do competente Ofício, datado de 21 de abril de 2017, devidamente instruído com as cotações de preços, descrição dos serviços e outros para os serviços pretendidos requereu a devida licitação com o fito de atender a demanda.


José Maurício de Andrade
Advogado
OAB/PE - 14.224



Após o recebimento do Ofício, a Prefeita do Município de Gameleira expediu em 09 de maio de 2017 a devida autorização e encaminhou para CPL com o propósito de averiguar qual a modalidade e tipo de procedimento licitatório mais adequado.

A CPL efetivou a autuação do presente processo na Modalidade Tomada de Preços, Tipo Técnica e Preço, empreitada por preço global, observando os ditames do art. 23, II, "b" c/c art. 46, da Lei nº 8.666/93.

Pela análise dos autos enviados a esta Procuradoria Jurídica, observa-se que foram cumpridas as exigências de averiguação de uma boa contratação através do procedimento adotado, buscando obter o melhor preço e melhor qualificação técnica dentre as empresas que prestam o respectivo serviço.

O Edital de convocação observou as determinações da Lei de Licitações e Contratos, estando regular para a devida publicação, devendo a CPL observar o prazo previsto para Modalidade Tomada de Preços, Tipo Técnica e Preço, conforme letra "b" do item II do § 2º do Art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 2º. O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

II - trinta dias para:

*José Maurício de Andrade
Advogado
OAB/PE - 14.224*



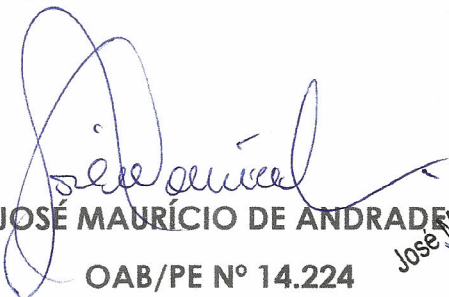
b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

Desta feita, após a devida análise em todos os atos praticados pela CPL, nos presentes autos, emite este parecer jurídico que é dotado de caráter opinativo.

Enfim, emite-se o parecer favorável à deflagração do procedimento.

É o parecer.

Gameleira, 12 de maio de 2017.


JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE
OAB/PE Nº 14.224
José Maurício de Andrade
Advogado
OAB/PE - 14.224